Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11
9

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003-E-2023

EXPEDIENTE
04/04/23

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023, que ***"Altera a redação do art. 19, o inciso I, as alíneas "a", "b", e "e", o §1º, §2º e o §3º do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2023-10:20-044467-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise altera a redação do § Altera a redação do art. 19, o inciso I, as alíneas "a", "b", e "e", o §1º, §2º e o §3º do art. 20, que disciplina regras para aquisição de bens imóveis.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 03, documentos de fls. 04/06, , tendo o autor alegado que a presente tem por objetivo adequar a redação da LOM no que se refere aos novos dispositivos aplicáveis no âmbito local, em relação à Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pelo inciso II do § 1º, do art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após analise, a Procuradoria do Legislativo, apresentou parecer (fls. 07/12) no qual considera o projeto regular, tendo ainda apontado a necessidade de receber emendas de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do projeto, as quais acompanham este parecer.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003-E-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2, inciso 1, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta à Proposta de Emenda à lei Orgânica nº 003-E-2023, 04 (quatro) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2023

A Ementa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART 19, 0 INCISO I, E OS §§ 1º, 2° E 3° DO ART. 20 DALEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

EMENDA Nº 2 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2023

0 artigo 1° da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - A aquisição de bens imóveis por compra dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, que poderá ser inexigível quando houver inviabilidade de competição em razão das características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha".

EMENDA Nº 3 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002-E-2023

0 artigo 2° da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° - O inciso I e os §§1º, 2º e o 3° do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passam a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003-E-2023

Art. 20-.....

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta somente nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
b) permuta, por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que foro caso;
c) dação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Câmara Municipal de Conselheiro

(.....)

§19 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação que poderá ser dispensada quando a área se destinar:
I - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados a programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
II - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
III - legitimação fundiária e legitimação de posse.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei.
§3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado."

Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003-E-2023

EMENDA Nº 4 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2023

0 artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

" "Art. 3° - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CANDIDO DA SILVA

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2023.